



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano X - Recife, sexta-feira, 06 de outubro de 2023 - Nº 189

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

Ano C • Nº 184

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 6 de outubro de 2023

LEI Nº 18.306, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, o caráter sigiloso dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de violência doméstica e familiar, visando preservar a sua integridade física e sobrevivência.

§ 1º Os dados cadastrais dos filhos e de outros membros da família das mulheres em situação de risco também serão mantidos sob sigilo.

§ 2º O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres se dará, sobretudo, no âmbito dos cadastros mantidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde, de forma a obstar o acesso à mulher, pelo autor da violência, através do endereço da escola em que estão matriculados seus filhos ou através do serviço de saúde no qual estão sendo acompanhados.

Art. 2º O sigilo dos dados de que trata esta Lei deverá ser mantido a partir do momento em que a mulher der entrada no primeiro órgão de atendimento da rede pública a mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica ou familiar.

§1º O sigilo referente aos dados dos filhos das mulheres vítimas de violência, quanto à matrícula em escolas da rede pública de ensino, se dará nos termos da Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016.

§2º O sigilo também deverá ser mantido em todos os cadastros públicos onde constem os dados da mulher e/ou de seus filhos e familiares.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.307, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VIII - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (NR)

IX - pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos; e (NR)

X - pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, aprovadas em concursos públicos estaduais cujos editais exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para provimento nos cargos preteridos, desde que não tenham sido convocadas até a data de candidatura ao programa instituído por esta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.308, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de determinar prioridade de tramitação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 69-A da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas. (NR)

§ 1º O interessado na obtenção do benefício, fazendo prova de sua condição, requererá à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUBLICANOS

LEI Nº 18.309, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nas redes públicas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome Depressiva - PDTSD.

§ 1º Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios psicológicos capazes de gerar sintomas como profunda tristeza, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, ausência de apetite, ausência de prazer e/ou oscilações de humor que podem levar a um vazio existencial e/ou pensamentos suicidas, não limitando-se a estes sintomas.

§ 2º Para efeitos do caput desta Lei são também compreendidos como Síndrome Depressiva os seus diversos espectros, tais como: episódios depressivos, depressão bipolar, distímia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto e depressão psicótica.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrente do desconhecimento acerca da Síndrome Depressiva e seus tipos;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública, diagnosticados com depressão;

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e

VII - abordagem do tema, em reuniões temáticas, como forma de disseminar as informações a respeito da doença e combater o preconceito em face da mesma.

Art. 3º Para realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO – UNIÃO

LEI Nº 18.312, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XVI - deixar o motorista, o motociclista e o ciclista de prestar o imediato atendimento aos animais que atropelar, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública competente;

(NR)

XVII - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha; e (NR)

XVIII - praticar abuso sexual, zoofilia, bestialismo ou coitus bestiarum nos animais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - UNIÃO

LEI Nº 18.313, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII - Tiflogia - ciência que se ocupa dos estudos pertinentes aos cegos e a cegueira; (NR)

VIII - Acessibilidade - possibilidade e condição adequada para utilização de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, mobiliários, edificações, transportes, informação e comunicação, com segurança e autonomia, inclusive sistemas e tecnologias, assim como de outros serviços destinados ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, classificada em: (AC)

a) atitudinal - eliminação de barreiras atitudinais, ou seja, de atitudes ou comportamentos preconceituosos, estigmatizados, estereotipados e/ou discriminatórios; (AC)

b) arquitetônica - eliminação de barreiras nas edificações, espaços e equipamentos urbanos; (AC)

c) metodológica - supressão de barreiras quanto às metodologias de ensino e técnicas de estudo; (AC)

d) programática - supressão de barreiras nas políticas públicas, especialmente quanto às leis e demais normas; (AC)

e) instrumental - eliminação de barreiras quanto aos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e recreação; (AC)

f) comunicacional - superação de barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual; (AC)

g) digital - disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos; e (AC)

h) nos transportes - eliminação de barreiras nos veículos, terminais, pontos de paradas, calçadas e demais equipamentos da rede de transporte. (AC)

IX - Tecnologia assistiva - equipamentos, produtos, tecnologias e demais meios desenvolvidos particularmente para compensar os efeitos de uma deficiência e manter, ampliar ou otimizar a realização de atividades, de forma autônoma e independente; (AC)

X - Ajuda técnica - prática utilizada para possibilitar o uso de determinadas tecnologias assistivas e/ou de instrumentos da acessibilidade; e (AC)

XI - Pessoa com mobilidade reduzida: indivíduo que possui, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. (AC)

Art. 6º

II - recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e ajuda técnica, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação. (NR)

Art. 14.

k) estimular e promover alternativas de inserção produtiva, por meio de serviços e programas completos de qualificação e de reabilitação profissional, bem como de inserção e reinserção no mercado de trabalho; (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA - PSB

LEI Nº 18.316, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

- I - promover a conscientização da população sobre a endometriose e seus impactos na vida das mulheres;
- II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado;
- III - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área;
- IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; e

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

- I - o plano de ação, construído em conjunto com os diversos atores envolvidos no tema;
- II - a realização de campanhas informativas e educativas;
- III - a promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional;
- IV - a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; e

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com endometriose e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a disseminação de informações relativas à endometriose e suas implicações para a atenção básica de saúde;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com endometriose e aos seus familiares;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com endometriose no mercado de trabalho;
- VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos ginecológicos para dimensionar a magnitude e as características da endometriose no Brasil;
- VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; e
- VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.317, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Obriga os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do medicamento citrato de fentanila, a monitorizar a sua utilização.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do citrato de fentanila, devem monitorizar a utilização do medicamento, de forma a evitar o seu extravio, desvio, furto ou posse indevida.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação dos demais atos normativos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, nos seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 2º Deverão ser registradas, dentre outras, as seguintes informações quando da utilização do citrato de fentanila:

I - identificação do paciente, incluindo nome, idade, sexo e número de prontuário;

II - dose administrada, horário e via de administração;

III - justificativa clínica para utilização do medicamento;

IV - prescritor responsável;

V - profissionais responsáveis pela dispensação e aplicação da medicação; e

VI - eventuais efeitos adversos ou intercorrências verificados.

Art. 3º Na ocorrência de extravio, desvio, furto ou posse indevida do medicamento, deverá a administração dos hospitais e/ou estabelecimentos de saúde informar o fato imediatamente à autoridade policial.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.322, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º-B. Para fins de divulgação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, fica criada a Campanha “Para Todas Saberem”, com o objetivo de informar amplamente a população acerca das legislações e dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os respectivos protocolos de atendimento àquelas. (AC)

§ 1º A campanha a que se refere o caput deste artigo consistirá na disponibilização, pela Secretaria da Mulher e pela Secretaria de Defesa Social, através do seu sítio eletrônico, de material informativo que disponha sobre os procedimentos cabíveis em caso de conhecimento ou de sofrimento de violência pelas mulheres, tais como: (AC)

I - medidas imediatas a serem tomadas em caso de ocorrência de agressão, seja por parte da vítima ou por parte de testemunhas; (AC)

II - medidas de médio prazo para vítimas e testemunhas, com detalhamento do protocolo de atendimento em diferentes equipamentos públicos de acolhida; (AC)

III - informação sobre a localização e horário de atendimento dos equipamentos públicos de assistência às vítimas de violência doméstica, preservado o sigilo sobre a localização de casas abrigo; (AC)

IV - orientações sobre auxílio aluguel e casas de abrigo para vítimas; (AC)

V - orientação sobre como se resguardar por medidas protetivas de urgência; (AC)

VI - informações sobre programas de capacitação profissional, oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco; e (AC)

VII - disponibilização de dados estatísticos sobre violência doméstica. (AC)

§ 2º O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. (AC)

§ 3º O material informativo de que trata o §1º deste artigo também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (AC)

I - formatos acessíveis; (AC)

II - legenda; (AC)

III - audiodescrição; ou, (AC)

IV - outros recursos, como braile, Libras, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação. (AC)

Art. 2º-C. As Secretarias da Mulher e de Defesa Social poderão estabelecer parcerias com os municípios, instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais e com poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração do material informativo a que se refere o § 1º, do art. 2º-B, desta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 189 DE 06/10/2023

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 55.494, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Aprova o Regulamento do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 17.714, de 31 de março de 2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 17.714, de 31 de março de 2022,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 17.714, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 5 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

CRISTIANE FERREIRA DE ANDRADE

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

WILSON JOSÉ DE PAULA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

GUILHERME REINALDO DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANA LUÍZA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO FUNDO GARANTIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNDO GARANTIDOR DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

Art. 1º O Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco, denominado de “Fundo Garantidor de Pernambuco”, doravante designado simplesmente “Fundo”, de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado de Pernambuco, tem como finalidade conceder garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições ou agentes financeiros, nas linhas de financiamento para atividades produtivas no Estado de Pernambuco, oferecidas:

I - pela AGE - Agência de Fomento do Estado de Pernambuco; e

II - por outros agentes financeiros credenciados.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I - aporte de recursos de natureza orçamentária e extra orçamentária que lhes forem destinados pela União, Estado e Municípios;

II - aporte de recursos por agentes financeiros privados interessados em obter garantia do Fundo;

III - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - recursos provenientes de parcerias com instituições financeiras ou não, sediadas no Brasil ou em outros países, observada a legislação pertinente;

V - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, para atividades, ações ou realizações a que se destinam as garantias complementares oferecidas pelo Fundo, firmados pelo Estado de Pernambuco, diretamente ou através de seus órgãos ou entidades, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não- governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

VI - valores decorrentes da cobrança de taxas para constituição ou concessão de aval através do Fundo;

VII - rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo;

VIII - resultado da recuperação de valores de avais que tenham sido honrados com recursos do Fundo;

IX - recursos de outras fontes que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo; e

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º As instituições operadoras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo Fundo, ou garantir a participação de outras instituições na comunhão de tal risco.

§ 1º O Fundo poderá arcar com a garantia de cobertura de risco nos patamares autorizados pelo Conselho Deliberativo e desde que limitados ao previsto no art. 10.

§ 2º Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A participação das instituições operadoras deverá ser aprovada em reunião do Conselho Deliberativo, bem como o valor do aporte e o limite garantido.

Art. 4º O limite de garantia do Fundo será aprovado individualmente para cada instituição operadora, não podendo exceder 10 (dez) vezes o valor aportado, líquido das provisões de perdas de crédito.

CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO

Art. 5º São passíveis de atendimento com garantia do Fundo as operações de crédito destinadas a atividades industriais, comerciais, agrícolas, pecuárias, agroindustriais, extrativas, artesanais e de prestação de serviços, realizadas por:

I - microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - cooperativas ou associações de produção que congreguem pequenos produtores e artesões.

Parágrafo único. Não poderá ser beneficiário o produtor, o microempreendedor individual ou a empresa inadimplente ou aquela cujo sócio ou dirigente e respectivos cônjuges estejam inadimplentes ou participem do capital ou da administração da empresa inadimplente, na forma do regulamento, perante:

I - o Estado de Pernambuco, em relação aos débitos tributários de sua competência;

II - a AGE, por suas operações próprias e de repasses; e

III - o próprio Fundo, em caso de honra não ressarcida pelo beneficiário.

Art. 6º Podem realizar operações garantidas pelo Fundo as instituições financeiras pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional - SFN, reguladas pelo Banco Central do Brasil -BCB, que terão acesso às garantias de crédito vinculadas a linhas de financiamento e empréstimos, com recursos próprios ou de repasses.

§ 1º A instituição financeira interessada em realizar operações garantidas pelo Fundo deverá comprovar a adoção de estratégias e políticas de concessão, acompanhamento, cobrança, recuperação e de cessão de créditos voltadas para o atendimento do público alvo, a serem avaliadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A instituição financeira, para se utilizar da garantia prestada pelo Fundo, deverá celebrar convênio ou instrumento congêneres específico com o Fundo, contendo necessariamente o limite de operações do Fundo para com o agente financeiro.

§ 3º No caso do Sistema Cooperativista de Crédito a celebração do instrumento poderá ocorrer com a Confederação das Centrais, Banco Cooperativo, Cooperativas Centrais ou Cooperativas Singulares.

§ 4º O detalhamento do processo operacional relativo ao relacionamento com o sistema cooperativo será parte integrante do Manual Operacional.

CAPÍTULO IV MODALIDADES

Art. 7º As garantias concedidas pelo Fundo destinam-se ao aval para financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 1º Pode ser feita a complementariedade de aval com recursos do Fundo de que trata este Regulamento, em operação com outros fundos de aval, para concessão de garantias nas operações de crédito.

§ 2º As modalidades de crédito, seus respectivos públicos alvo e condições de financiamento apoiados pelas garantias ofertadas pelo Fundo deverão ser definidos pelo Conselho Deliberativo, observando-se o regramento do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V LIMITES

Art. 8º Os limites das operações, bem como a garantia máxima do Fundo, por operação, que não poderão ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do crédito, serão definidos no Manual Operacional, conforme o enquadramento do beneficiário e a modalidade de crédito a ser concedida pelo agente financeiro com prazo fixo de vencimento.

§ 1º Os limites de garantia do Fundo poderão ser concedidos cumulativamente, desde que cada operação concedida não tenha cobertura do Fundo superior ao valor máximo em garantia da respectiva modalidade contratada.

§ 2º Para parcerias conjuntas com outros fundos de garantia ou com modalidades de aval ou fiança concedidas por programas e projetos cujo objeto social seja o de concessão de garantias de crédito a pequenos negócios, o percentual da garantia global conjunta poderá ser de até 100% (cem por cento), sendo a parcela de garantia do Fundo limitada a até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º No caso de ocorrer renegociação da dívida com prorrogação do prazo de vencimento e/ou majoração do valor desembolsado, a extensão ou acréscimo da garantia da operação só será admitida por uma única vez, observado o pagamento da Taxa de Concessão de Aval Adicional – TCA-a de que trata o art. 9º.

CAPÍTULO VI TAXA DE CONCESSÃO DE AVAL

Art. 9º Conforme disposto no art. 4º da Lei nº 17.714, de 31 de março de 2022, será devida ao Fundo a Taxa de Concessão de Aval - TCA, a ser cobrada do mutuário pelo operador do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada, conforme metodologia constante no Manual de Operações.

§ 1º A garantia do Fundo somente poderá ocorrer em renegociação de dívida uma única vez, antes do início da execução judicial do crédito, e será cobrada Taxa de Concessão de Aval Adicional - TCA-a proporcional à prorrogação de prazo concedida, cujo valor será revertido em favor do patrimônio do Fundo.

§ 2º A TCA e a TCA-a poderão ser consideradas itens financiáveis do investimento, cujo valor será revertido em favor do patrimônio do Fundo, creditadas na conta deste em até 60 (sessenta) dias da data da liberação da primeira parcela da concessão do crédito ou da renegociação.

§ 3º A cobertura da garantia vigorará a partir do recebimento, pelo Fundo, do valor da TCA ou TCA-a.

§ 4º O pagamento da TCA ou da TCA-a não garante ao beneficiário o resgate de sua dívida, ficando o avalizado, em caso de inadimplência, sujeito a todas as formas de cobrança, inclusive a via judicial, objetivando o retorno das garantias honradas.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido o pagamento da TCA ou da TCA-a, a operação de crédito correspondente será desenquadrada para efeito de garantia do Fundo.

§ 6º Em caso de renegociação com redução do prazo do financiamento garantido, da redução do valor financiado ou da liquidação antecipada da dívida, não caberá devolução da TCA creditada ao Fundo.

CAPÍTULO VII INADIMPLÊNCIA

Art. 10. O Fundo honrará o montante das garantias contratadas pelo agente financeiro conveniado até o limite de até 10% (dez por cento) do saldo devedor da carteira de operações garantidas, calculado em periodicidade mensal.

§ 1º O limite individual de inadimplência permitido por agente financeiro será definido pelo Comitê Deliberativo quando de sua adesão.

§ 2º No caso de cessão de créditos ou venda de carteira, os valores dessas operações serão excluídos da carteira do Fundo, tanto no somatório dos valores das garantias honradas, quanto do somatório dos valores das garantias concedidas, de modo a refletir a realidade contábil da carteira vigente do Fundo.

Art. 11. Ocorrendo a inadimplência das obrigações financeiras por parte do mutuário, para que haja a possibilidade de pleitear ao Fundo a honra do aval concedido, a instituição financeira deverá seguir os procedimentos específicos conforme o disposto no Manual de Operações do Fundo.

Parágrafo único. Para efeito de cobertura pelo Fundo, a garantia compreenderá o valor do saldo devedor da operação que não for honrado pelo mutuário na data do seu vencimento, des**CONSIDERANDO** no cálculo os valores referentes a tarifas e tributos.

CAPÍTULO VIII CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 12. O Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco, instituído na forma do art. 7º da Lei nº 17.714, de 2022, órgão superior de deliberação das suas disponibilidades, será composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Fazenda;

II - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional;

III - Secretaria de Desenvolvimento Econômico; e

IV - Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S/A – ADEPE.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo é presidido pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco sendo-lhe atribuído o voto de qualidade em caso de empate nas decisões do colegiado, podendo fazer-se representar por procurador devidamente designado.

§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo deve se reunir quadrimestralmente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 3º O funcionamento e organização do Conselho Deliberativo do Fundo devem ser estabelecidos em Regimento Interno, observadas as normas deste Regulamento.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo poderá contar com a participação de convidados em reuniões, por sugestão de qualquer de seus membros, sendo-lhes concedido o direito a voz, sem direito a voto.

Art. 13. O Conselho Deliberativo do Fundo estabelecerá:

I - as modalidades de crédito que serão objeto de garantia pelo Fundo;

II - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;

III - os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados em cada tipo de financiamento, respeitados os limites fixados neste Regulamento;

IV - os percentuais da TCA;

V - as condições de efetivação da concessão de aval pelo Fundo; e

VI - demais normas necessárias à gestão do Fundo.

Art. 14. Constituem atribuições do Conselho Deliberativo do Fundo, no exercício de sua competência deliberativa acerca das políticas de atuação e de fiscalização operacional:

I - autorizar a concessão de aval pelo Fundo;

II - manter acompanhamento do desempenho do Fundo;

- III - adotar providências quanto à funcionalidade do Fundo, de forma a permitir a manutenção de reservas em níveis suficientes à honra dos avais, em tempo hábil;
- IV - expedir as necessárias resoluções, estabelecendo normas ou instruções, bem como decisões ou deliberações concernentes ao Fundo;
- V - definir as diretrizes e estabelecer os critérios que objetivem à gestão do Fundo;
- VI - aprovar as condições técnicas e operacionais específicas para concessão dos benefícios de que trata este Regulamento;
- VII - representar e assessorar em questões de interesse do Fundo;
- VIII - acompanhar permanentemente a utilização dos recursos do Fundo;
- IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- X - elaborar e aprovar o Manual de Operações do Fundo;
- XI - deliberar sobre os casos omissos; e
- XII - aprovar o orçamento anual proposto pela Gestora do Fundo.

CAPÍTULO IX

ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 15. O Fundo será gerido pela AGE, que apresentará, semestralmente, à Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, ao Conselho Deliberativo do Fundo e aos órgãos oficiais de controle indicados por lei, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

Art. 16. Caberá à Gestora do Fundo administrar, gerenciar, monitorar e acompanhar os agentes financeiros conveniados, providenciar a honra das garantias concedidas e buscar promover a integração de ações de acesso a crédito orientado com as garantias do Fundo, de forma direta e indireta, de acordo com as definições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 17. Pela prestação de serviços na operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 17.714, de 2022, a Gestora do Fundo fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo Conselho Deliberativo e abatida das disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 18. Caberá ainda à Gestora do Fundo analisar o pedido de honra da operação de acordo com as condições preestabelecidas neste Regulamento, podendo impugná-la no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

§ 1º Eventuais impugnações definidas pela Gestora do Fundo que, a juízo da instituição financeira sejam indevidas, poderão ser objeto de recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Conselho Deliberativo.

§ 2º A Gestora do Fundo deverá ouvir, em reunião extraordinária, o Conselho Deliberativo para subsidiar sua decisão final, a qual deverá se dar no prazo de até 60 (sessenta) dias da solicitação formal da instituição financeira

Art. 19. Cabe à Gestora do Fundo invalidar a concessão da garantia em que fique comprovado, a qualquer tempo, em procedimento de auditoria ou compliance, o desvirtuamento na concessão das garantias e/ou descumprimento do Regulamento em vigor.

Art. 20. Cabe à Gestora do Fundo honrar as garantias disponibilizadas, desde que a inadimplência das operações contratadas por instituição financeira conveniada ao Fundo não ultrapasse o índice previsto no art. 10, a ser apurado mensalmente.

Parágrafo único. O agente financeiro conveniado poderá contratar novas operações de crédito com as garantias do Fundo, mesmo em caso de haver alcançado a inadimplência máxima, nos termos do art. 10, dentro da vigência do instrumento.

Art. 21. É facultado à Gestora do Fundo participar ou assumir as diligências necessárias à cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação, constituindo advogado para tanto, mediante comunicado à instituição financeira conveniada, que, independentemente de substabelecimento, poderá adotar as medidas processuais para cobrança e/ou ingresso da Gestora no polo ativo do processo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a participação ou assunção não implicará na transferência da titularidade da dívida.

Art. 22. Cabe à Gestora do Fundo definir os procedimentos operacionais a serem observados e realizados pelas instituições financeiras conveniadas, visando ao cumprimento dos preceitos definidos por este Regulamento no âmbito do Fundo.

Art. 23. Os recursos financeiros referentes ao Fundo serão movimentados exclusivamente pela Gestora em contas específicas.

CAPÍTULO X

ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OPERADORAS CONVENIADAS (AGENTES FINANCEIROS)

Art. 24. Compete às instituições financeiras operadoras conveniadas:

- I - operacionalizar a concessão de crédito com as garantias do Fundo;
- II - definir as linhas de financiamento e empréstimos a serem ofertadas;
- III - incluir cláusulas relativas às obrigações nos instrumentos de crédito;
- IV - capacitar a rede de atendimento;
- V - divulgar o Fundo;
- VI - gerenciar e monitorar a carteira contratada;
- VII - solicitar a honra das garantias;
- VIII - realizar o processo de cobrança judicial e extrajudicial do crédito concedido; e
- IX - buscar a recuperação das garantias honradas e realizar procedimentos relativos à cessão de carteira inadimplida.

§ 1º A instituição financeira conveniada poderá exigir garantias adicionais, além dos valores cobertos pelo Fundo, de modo a minimizar os riscos da operação.

§ 2º A instituição financeira deverá incluir cláusula no instrumento de crédito ou obter do pequeno negócio autorização para compartilhamento de informações com a AGE sobre o comportamento financeiro da empresa.

Art. 25. Cabe à instituição financeira conveniada desenvolver, homologar, implantar e manter, durante o prazo de vigência do convênio, sistema de informações que viabilize a gestão e o monitoramento mensal da carteira de crédito garantida pelo Fundo.

§ 1º Durante o prazo da existência da carteira garantida, a instituição financeira conveniada deverá manter atualizada, mensalmente, junto à unidade administradora do Fundo, todas as informações sobre as operações realizadas com a garantia do Fundo.

§ 2º Caso as informações da carteira garantida não sejam recebidas pela AGE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o mês de competência, e não havendo a devida justificativa, as garantias serão desenquadradas e o Fundo poderá deixar de processar os pedidos de honra encaminhados.

§ 3º As instituições financeiras devem fornecer informações complementares sobre os beneficiados pela garantia, a fim de propiciar à Gestora do Fundo o adequado monitoramento da atuação do agente financeiro na prevenção da inadimplência.

Art. 26. As instituições operadoras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo Fundo, ou garantir a participação de outras instituições na comunhão de tal risco.

Parágrafo único. Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 27. Cabe à instituição financeira conveniada requerer a honra da garantia por meio de solicitação formal e protocolada à Gestora do Fundo.

§ 1º A documentação a ser apresentada pela instituição financeira conveniada para instruir o pedido de honra de garantia constará do Manual Operacional do Fundo, que definirá os prazos para tanto e será aplicável a todas operações contratadas na vigência dos regulamentos anteriores.

§ 2º Em caso de divergência entre o valor da honra da garantia solicitada pela instituição financeira conveniada e o apurado pela Gestora do Fundo, de inconsistência, incoerência ou ausência de documentos, a instituição financeira poderá reapresentar o pedido de honra, no prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da comunicação formal pela Gestora do Fundo, admitindo-se a complementação de documentação somente nas hipóteses previstas no Manual Operacional.

Art. 28. Visando à recuperação da garantia honrada, a instituição financeira conveniada se obriga a adotar todas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais necessárias à recuperação da parcela relativa à garantia honrada pelo Fundo, utilizada para seus próprios créditos.

Parágrafo único. A instituição financeira conveniada terá o prazo de 30 (trinta) dias para depositar o valor recuperado para a AGE, a contar da data de recebimento da recuperação do aval garantido.

Art. 29. A proposição da venda de operações honradas e não recuperadas por parte da instituição financeira conveniada deverá ser apreciada e autorizada pelo Conselho Deliberativo do Fundo, caso os valores negociados sejam inferiores aos valores honrados pelo Fundo.

CAPÍTULO XI DAS COTAS

Art. 30. Poderão participar das cotas do Fundo a União, os municípios e os agentes financeiros.

Art. 31. A integralização das cotas garantirá a alavancagem na proporção prevista no caput do art. 4º e deverá ser realizada nas condições prevista no Manual de Operações.

Art. 32. O Fundo Garantidor de Pernambuco não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não comprometido com a concessão de garantias, deduzidas despesas com taxas de administração do Fundo.

§ 1º Fica a Gestora do Fundo, obrigada a verificar o equilíbrio entre o valor dos ativos e das garantias outorgadas, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante não comprometido com a outorga de garantias, consideradas no seu total, respeitadas as regras contidas neste Regulamento e no Manual Operacional.

§ 2º O valor do resgate de que trata o caput é limitado ao valor das cotas que exceder à exposição do Fundo em operações originadas pelo respectivo cotista.

CAPÍTULO XII LIQUIDAÇÃO

Art. 33. A dissolução ou liquidação do Fundo, decidida pelo Conselho Deliberativo, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos créditos garantidos ou liberação das garantias contratadas.

Parágrafo único. Dissolvido ou liquidado o Fundo, o seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, com base na situação patrimonial da data da dissolução.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Considerar-se-á parte integrante deste Regulamento, o Manual Operacional do Fundo, que disciplinará as matérias delegadas neste regramento, ficando a cargo da Gestora do Fundo a sua elaboração, revisão e alteração, que serão submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 35. Os saldos existentes na conta do Fundo serão automaticamente transferidos, ao final de cada ano, para o exercício seguinte.

Art. 36. A Gestora do Fundo pode solicitar pessoal técnico e/ou auxiliar aos órgãos e entidades do Estado para elaboração de estudos, pareceres e pesquisas.

§ 1º O pessoal solicitado responderá à Gestora do Fundo pela execução das tarefas que lhe forem atribuídas.

§ 2º O custo do pessoal solicitado ou contratado será da Gestora do Fundo, podendo este ser reembolsado com o uso de recursos do Fundo.

Art. 37. São despesas passíveis de ressarcimento:

I - ações de cobrança judiciais ou administrativas, e outras ações que envolvam a recuperação de valores do Fundo;

II - desenvolvimento e manutenção de sistemas necessários para registro, controle e manutenção das operações do Fundo;

e

III - outras despesas a serem apreciadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 38. As alterações do Regulamento do Fundo que ocorrerem durante a vigência dos instrumentos firmados com as instituições financeiras as integrarão, dispensada a formalização de termos aditivos para tanto.

Art. 39. Os casos omissos devem ser disciplinados pelo Conselho Deliberativo do Fundo, por meio de Resolução ou Instrução, a quem compete, também, editar normas complementares ao cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

ATOS DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2023.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 6452 - Nomear, em caráter precário, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público para o Cargo de Agente de Polícia, tendo em vista a homologação do referido certame através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 019, de 31 de janeiro de 2020, bem como em cumprimento à decisão judicial contida no Processo abaixo elencado:

AGENTE DE POLÍCIA – SUB JUDICE

ÁREA – DEFESA SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DEFICIÊNCIA	PROCESSO
407º	Ernildo de Lima Alencar	Visual	0062085-82.2023.8.17.2001

Nº 6453 - Dispensar o Subtenente PM **GUSTAVO HENRIQUE BRASIL DE BARROS**, matrícula nº 930919-5, da Função Gratificada de Assessor de Análise Criminal e Estatística, símbolo FDA-4, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo ao dia 18 de setembro de 2023.

Nº 6454 - Dispensar o Coronel QOC BM **LÚCIO GIL GUIMARÃES SANTOS**, matrícula nº 930029-5, da Função Gratificada de Diretor de Pessoal Inativo do Corpo de Bombeiros Militar, símbolo FDA-3, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 02 de agosto de 2023.

Nº 6455 - Dispensar o Tenente Coronel QOC BM **ANDERSON BARROS DA SILVA**, matrícula nº 950711-6, da Função Gratificada de Chefe de Gabinete do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, símbolo FDA-4, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 02 de agosto de 2023.

Nº 6456 - Designar o Tenente Coronel QOC BM **ADRIANO CUNHA DE FRANÇA**, matrícula nº 950738-8, para exercer a Função Gratificada de Diretor de Pessoal Inativo do Corpo de Bombeiros Militar, símbolo FDA-3, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 02 de agosto de 2023.

Nº 6457 - Designar o Tenente Coronel QOC BM **MARCELO JOSÉ AFONSO FERREIRA DE BARROS LEITE**, matrícula nº 798013-2, para exercer a Função de Chefe de Gabinete do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, símbolo FDA-4, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 02 de agosto de 2023.

Nº 6459 - Exonerar **CARLOS ALBERTO DE LIMA ACIOLI** do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo CAA-5, da Casa Militar, com efeito retroativo a 01 de setembro de 2023.

Nº 6460 - Nomear **CARLOS ALBERTO DE LIMA ACIOLI** para exercer o cargo em comissão de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAA-4, da Casa Militar, com efeito retroativo a 01 de setembro de 2023.

Nº 6461 - Dispensar **IRLA ALVES DA SILVA**, matrícula nº 106.252-2, da Função Gratificada de Coordenadora de Administração Institucional, símbolo FDA-4, da Casa Militar, com efeito retroativo a 01 de julho de 2023.

Nº 6462 - Designar **EDNILSON JOSÉ DE BARROS**, matrícula nº 970.032-3, para exercer a Função Gratificada de Coordenador de Administração Institucional, símbolo FDA-4, da Casa Militar, com efeito retroativo a 01 de julho de 2023.

Nº 6465 - **PROMOVER** ao posto de **CORONEL PM**, pelo critério de **PROMOÇÃO REQUERIDA**, de acordo com os artigos 13 e 45, ambos da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o **TENENTE-CORONEL QOM REGINALDO ANTONIO BARROSO TEIXEIRA**, matrícula nº 980.081-6, com efeito retroativo a 27 de setembro de 2023.

Nº 6466 - **PROMOVER** ao posto de **TENENTE-CORONEL PM**, pelo critério de **PROMOÇÃO REQUERIDA**, de acordo com os artigos 13 e 45, ambos da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o **MAJOR QOA FÁBIO LACERDA SOARES**, matrícula nº 940.773-1, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2023.

Nº 6467 - **PROMOVER** ao posto de **TENENTE-CORONEL PM** pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com os artigos 5º e 48, §§ 4º e 6º, ambos da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para preenchimento da vaga existente no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o **MAJOR PM ANDERSON CLEYTON GARCIA DA SILVA**, matrícula nº 950.680-2, com efeito retroativo a 15 de agosto de 2023.

Nº 6468 - **PROMOVER** ao posto de **TENENTE CORONEL BM** do Quadro de Oficiais da Administração (QOA/BM), pelo critério de **PROMOÇÃO REQUERIDA**, de acordo com os artigos 13 e 45, ambos da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o Major BM **ADEMIR PORFÍRIO BEZERRA**, matrícula nº 940.732-4, a partir de 12 de outubro de 2023.

Nº 6469 - PROMOVER ao posto de **CAPITÃO BM** do Quadro de Oficiais da Administração (QOA/BM), pelo critério de **PROMOÇÃO REQUERIDA**, de acordo com os artigos 13 e 45, ambos da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o Primeiro Tenente BM **DEMAS ALVES MATIAS DE SOUZA**, matrícula nº 930.155-0, com efeito retroativo a 19 de setembro de 2023.

Nº 6470 - PROMOVER ao posto de **SEGUNDO TENENTE BM** do Quadro de Oficiais da Administração (QOA/BM), pelo critério de **PROMOÇÃO REQUERIDA**, de acordo com os artigos 13 e 45, ambos da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o Subtenente BM **ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 940.352-3, com efeito retroativo a 18 de setembro de 2023.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 189, de 06/10/2023).

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 824 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, dos 3º Sargentos BM **MARCONI EDSON MARQUES PEDROSA JUNIOR** e **TIAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, da referida Secretaria, para prestarem apoio com Binômios - Cães para Busca de Desaparecidos no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Encantado - RS, no período de 15 a 25 de setembro de 2023.

Nº 825 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Tenente Coronel PM **WASHINGTON MANOEL DE SOUSA**, do 2º Sargento PM **HUGO ESTELITA SILVEIRA FERREIRA** e do 3º Sargento PM **WDANILO BEZERRA DA SILVA**, da referida Secretaria, para participarem da Aula Inaugural das Instruções de Nivelamento Operacionais, na cidade de Maceió - AL, nos dias 01 e 02 de outubro de 2023.

Nº 826 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Coronel BM **LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANÇA**, da referida Secretaria, para participar da 21ª Edição do Seminário Nacional de Bombeiros - SENABOM 2023, na cidade de Gramado - RS, no período de 03 a 09 de outubro de 2023.

Nº 827 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, da Escrivã de Polícia **ANA CECÍLIA DE LEMOS LOPES**, e dos Comissários de Polícia **RINALDO ALEXANDRE GOMES DA SILVA** e **LINDEMBERG ALVES RIBEIRO**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de João Pessoa - PB, no período de 04 a 06 de outubro de 2023.

Nº 828 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Major PM **DANIEL AUGUSTO DA SILVA** e do Cabo PM **BRUNO CAVALCANTE DA ROCHA**, da referida Secretaria, para participarem do Encontro Técnico de Alinhamento Operacional do Enem 2023, na cidade de Brasília - DF, no período de 10 a 12 de outubro de 2023, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 829 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Delegado Especial de Polícia **FELIPE MONTEIRO COSTA**, da referida Secretaria, para participar do Encontro da Câmara Técnica de Inteligência, na cidade de São Paulo - SP, no período de 24 a 26 de outubro de 2023.

Nº 830 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Coronel PM **GEOVANI AUGUSTO GOMES NASCIMENTO** e dos 3º Sargentos PM **THIAGO HENRIQUE RODRIGUES GOMES** e **JOSINALDO CARLOS VICTOR DE MELO**, da referida Secretaria, para participarem do IV Seminário de Inteligência das Polícias Militares do Nordeste e Encontro dos Chefes de Inteligência do Nordeste, na cidade de Maceió - AL, no período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2023.

Nº 831 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Majores PM **WAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA**, **CARLOS HENRIQUE INÁCIO DA SILVA**, **SÉRGIO CORDEIRO MANZO**, dos 1º Tenentes PM **WELTON MOREIRA DE FREITAS**, **FRANÇOIS WAGNER VIEIRA DA SILVA**, do 1º Sargento PM **LEANDRO VICTOR DE SOUZA ALECRIM**, dos 3º Sargentos PM **MARCELLA DE BARROS MACHADO ELOI**, **THIAGO BARBOSA SALES**, **GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA**, dos Cabos PM **REGYS LOPES DE ALMEIDA**, **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE**, **CLAUSEN PESSOA DA COSTA**, **CYBELLE VANESSA DE SANTANA ALBUQUERQUE DA SILVA**, e da Soldado PM **AGNES JULIO TEIXEIRA WANDERLEI**, da referida Secretaria, para participarem do IV Seminário de Inteligência das Polícias Militares do Nordeste e Encontro dos Chefes de Inteligência do Nordeste, na cidade de Maceió - AL, no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2023.

Nº 832 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Major PM **RAFAEL IGNÁCIO DE SOUZA** e do 2º Tenente PM **KEMUEL VITORINO DE LIMA**, da referida Secretaria, para

participarem do Curso de Gerenciamento de Crises, na cidade de São Paulo - SP, no período de 05 a 25 de novembro de 2023.

Nº 833 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, dos 1º Tenentes PM **CARLA ALESSANDRA OLIVEIRA DE ANDRADE** e **FILIPPE ALMEIDA DE FRANÇA**, da referida Secretaria, para participarem do I Congresso Internacional de Educação Ambiental Interdisciplinar, na cidade de Juazeiro - BA, no período de 21 a 27 de novembro de 2023, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

Secretário da Casa Civil

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 189, de 06/10/2023).

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

Nº 5612 - Art. 1º Substituir, na **Portaria 2564**, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 082, de 05/05/2023, por motivo de afastamento médico, o servidor **ROMERO BRITO BARBOSA**, Matrícula 324.910-7, o qual exerce a função de Gestor de Patrimônio Imóvel pelo servidor **EDEN IVO BEZERRA**, matrícula 221.471-7;

Art. 2º Compete ao **Gestor de Patrimônio Imóvel**:

- a - Operacionalizar o Sistema PE Integrado, Módulo de bem imóvel, promovendo a inserção de documentos que ainda não foram digitalizados, bem como atualizando periodicamente as informações constantes no Sistema, dentre eles, Laudos de Avaliação, valor venal do bem, eventuais acréscimos ou baixas de imóveis, etc.;
- b - Acompanhar as solicitações eventualmente formalizadas pelo **Agente Responsável Imóvel**, tratada no Inciso I letra "a", visando o registro de bens imóveis no PE INTEGRADO, até sua conclusão, envidando os esforços necessários;
- c - Efetuar, caso necessário, diligências junto a Órgãos Públicos; Cartórios ou em imóveis, a fim de coletar documentos comprobatórios da propriedade de bens relacionados a esta Secretaria de Defesa Social;
- d - Apresentar, em conformidade com **Resolução do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PE** o Mapa de Imóveis, devidamente assinado, **em conjunto** com o **Agente Responsável Imóvel**, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, ou 29, caso o ano seja bissexto;
- e - Fazer as gestões necessárias junto ao Órgão central, a fim de manter atualizado o Sistema, envidando todos os esforços necessários para tal intento;
- f - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Órgão Central; e,
- g - Cumprir os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação dos imóveis estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade (NBCT) 16.9 – DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada-SEGI**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

Nº 5613 - Art. 1º Substituir, o **ST PM GUSTAVO HENRIQUE BRASIL DE BARRO**, Mat. 930.919-5, CPF 824.764.384-72, pelo **TEN CEL PM JONAS SOBRAL MORENO**, Mat 960.033-7, CPF 007.646.364-80, como AGENTE SUPRIDO da Gerência Geral de Análise Criminal e Estatística - GGACE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR

Secretário Executivo de Gestão Integrada

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 40047585/2023.

Objeto: Mútua Cooperação Técnica entre os Convenientes para concessão de estágio aos alunos regularmente matriculados nas unidades coligadas/controladas pela instituição de ensino no estado de Pernambuco. **Convenientes:** **POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**, CNPJ nº. 10.572.063/0001-76 e o **GRUPO SER EDUCACIONAL**, CNPJ nº. 04.986.320/0001-13, **Vigência:** início em 18/09/2023 até 17/09/2028. Recife, 05/10/2023, MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO. Subchefe da Polícia Civil.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DCC/DEAJA-TERMO ADITIVO

1º TA ao TC nº 018/2022 Proc. 138.2022.PREG-VI.PE.095.SAD. **Objeto:** renovação contratual, limpeza de baias RPMon capital. Empresa: **ACTIVE**, 28.914.691/0001-58. vigência: 04/10/23 à 03/10/24. Valor R\$ **449.917,6631**.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 090/2023- GAB/SDS; **OBJETO:** Prorrogação do prazo de **vigência** por mais 60 (sessenta) dias; **CONTRATADA:** VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 17.417.928/0001-79; **ORIGEM:** PE nº0013.2022, Proc. Nº 0018.2022.CCPLX-X.PE.0013.SAD. Recife-PE, 05OUT2023. FLÁVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR–Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(*)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração